

A CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA E OS CONTORNOS MODULADORES DA LIBERDADE MONETÁRIA NO BRASIL

The economic constitution and the modulating outlines of monetary freedom in Brazil

Revista de Direito Constitucional e Internacional | vol. 132/2022 | p. 113 - 126 | Jul - Ago / 2022

DTR\2022\10399

Otacílio dos Santos Silveira Neto

Doutor em Direito Público pela Universidade de Zaragoza/Espanha. Mestre em Direito Econômico pela UFPB. Professor de Direito Econômico da UFRN nos Cursos de Graduação e Pós-Graduação.
otaciliosneto@yahoo.com.br

Área do Direito: Constitucional

Resumo: A Constituição Federal garante aos brasileiros o pleno exercício da livre-iniciativa como um direito fundamental. Ocorre que esse dispositivo constitucional tem uma das abrangências mais amplas que se tem ao longo de toda a Constituição Federal. O seu pleno exercício, por certo, depende do exato contorno de seu enunciado. Um dos subprodutos dessa livre-iniciativa é a liberdade monetária. O direito do cidadão de exercer a sua liberdade de mercado com base numa moeda estável, previsível e confiável. Definir essa liberdade monetária e inseri-la como parte integrante da livre-iniciativa e da Constituição Econômica é o objetivo desse artigo.

Palavras-chave: Constituição econômica – Livre-iniciativa – Liberdade monetária

Abstract: The Federal Constitution guarantees Brazilians the full exercise of free enterprise as a fundamental right. It so happens that this constitutional provision has one of the broadest coverage that exists throughout the entire Federal Constitution. Its full exercise, of course, depends on the exact outline of its statement. One of the by-products of this free enterprise is monetary freedom. The right of citizens to exercise their market freedom based on a stable, predictable and reliable currency. Defining this monetary freedom as an integral part of free enterprise and the Economic Constitution is the purpose of this article.

Keywords: Economic constitution – Free enterprise – Monetary freedom

Para citar este artigo: Silveira Neto, Otacílio dos Santos. A Constituição Econômica e os contornos moduladores da liberdade monetária no Brasil. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. vol. 132. ano 30. p.113-126. São Paulo: Ed. RT, jul./ago. 2022. Disponível em: inserir link consultado. Acesso em: DD.MM.AAAA.

Sumário:

1. Introdução - 2. A constituição econômica: origens e propósitos - 3. O que podemos entender por liberdade monetária? - 4. Os contornos da liberdade monetária na constituição econômica - 5. Conclusão - 6. Bibliografia

1. Introdução

O objetivo desse artigo é lançar luzes sobre um tema ainda inóspito no nosso país: a liberdade monetária. Se a Constituição Federal garante a todos os brasileiros e aos estrangeiros que aqui residem o direito à livre-iniciativa e, por outro lado, se temos uma Constituição Federal programática, é preciso investigarmos os exatos contornos desse direito fundamental para a precisa aplicação de políticas públicas, bem como para o

seu exercício pleno por parte do cidadão.

O exercício da livre-iniciativa como manifestação maior da liberdade do homem é tema complexo que engloba outra série de direitos de menor calibre. O direito de associar-se e permanecer associado, o direito de contratar, de entrar e sair do país com seus bens, de formar-se em cooperativas¹. Na vida privada do indivíduo, a regra é a liberdade de iniciativa e a exceção é a intervenção sobre ela.

Não há que se falar em direito à livre-iniciativa se os cidadãos de um país não têm acesso a uma moeda estável e confiável. Não se pode falar em livre-comércio sem um instrumento de troca comum confiável e previsível. Garantir ao cidadão uma moeda estável é pressuposto elementar do exercício da livre-iniciativa. Não existe mercado forte com moeda fraca. E mercado forte é a base de uma sociedade desenvolvida. Mercado forte é a base de um Estado. Não se pode falar em Estado forte sem uma boa arrecadação fiscal. Não é outra a interpretação que devemos dar ao artigo 219 da Constituição Federal:

“O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.”

Essa temática ganha proporções ainda maiores quando passamos a ver o mercado nacional inserido num contexto de economia globalizada. Se uma moeda estável é pressuposto do exercício pleno da livre-iniciativa, esse assunto ganha importância ainda maior quando associamos nossa economia a um mundo de mercado altamente globalizado em que vivemos atualmente.

O fim das fronteiras econômicas entre os países faz com que a competição entre eles tome proporções jamais vistas. O capital passa ser universal e tende a aportar em lugares seguros para investimentos.

Há 40 anos, a economia brasileira não cresce. Estagnada por uma série de problemas econômicos que lhe põe em descompasso com o que se passa com o resto do mundo. Não temos estabilidade monetária suficiente para competir com nações em processo de desenvolvimento econômico semelhante ao nosso. Nesse contexto, o investimento tende a aportar nos países asiáticos de economia mais estável e previsível, sobretudo sob o ponto de vista monetário. Temos um câmbio muito volátil, temos uma inflação ainda alta para os padrões internacionais, o custo do crédito no país ainda é altíssimo e as contas públicas, que influenciam profundamente o poder aquisitivo da moeda, ainda não dão sinais plenos de estabilidade².

Há uma grande diferença entre a Constituição garantir a todos os cidadãos a livre-iniciativa e ele efetivamente ter as condições materiais de exercê-la. Não se exerce a livre-iniciativa sem moeda estável e previsível. Não se exerce a livre-iniciativa sem acesso ao crédito, sem acesso ao câmbio ou ao sistema financeiro nacional.

Diante desses esclarecimentos iniciais, esse artigo tem por finalidade lançar luzes sobre um conceito ainda nebuloso na nossa ordem econômica nacional: a liberdade monetária como componente da liberdade de iniciativa na ordem econômica constitucional brasileira.

2. A constituição econômica: origens e propósitos

A luta do homem pela sua liberdade remonta à sua própria existência. Se for observada a sua história através dos tempos é fácil perceber os esforços, muitas vezes sangrentos, que ele empreende pela sua liberdade. Lenin dizia que a liberdade é um bem tão precioso que deveria ser racionada. É só pela liberdade que o homem encontra sua felicidade real e duradoura. E é apenas por meio dela que ele se conforta com seus próprios erros, não culpando os outros por eles.

É claro que o conceito do que é realmente liberdade vai se cambiando através dos tempos. Não podemos ter

nos dias de hoje os mesmos conceitos de liberdade que tínhamos no passado, sobretudo no mundo oitocentista de liberdade cartesiana. Os franceses pareciam antever o futuro que a humanidade esperava. Liberdade, Igualdade e Fraternidade são conceitos unidos e que ainda se mostram atuais e vivos para as nações avançadas do mundo³.

Só a liberdade traz a paz social. O homem inteiramente livre para seus atos não pode culpar os demais por seus erros, senão a si próprio. As insatisfações sociais que tomam as ruas das grandes cidades mundo afora resumem-se na busca dessas pessoas pelo direito de gerirem suas vidas consoante suas ideias e ideais. A luta das mulheres por mais igualdade, pelo direito ao aborto, pelo direito à sua integridade física, dos trabalhadores pelo acesso aos postos de trabalho, dos empresários por menos interferência do Estado em seus negócios, da imprensa pela liberdade de expressão são em suma a busca do homem pela sua liberdade.

Amartya Sen, economista britânico ganhador do Prêmio Nobel de Economia de 1999, dizia que o real desenvolvimento numa sociedade consiste em dar às pessoas as condições para que elas façam livremente suas escolhas, evitando torná-las reféns de qualquer sistema. Essas palavras, note, correm em linha com os conceitos que as Nações Unidas estabelecem para o direito ao desenvolvimento. A Resolução 41/128, de 1986 da ONU, em seu artigo 1º, assim dispõe:

“O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual todos os seres humanos e todos os povos têm o direito de participar, de contribuir e de gozar o desenvolvimento económico, social, cultural e político, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais se possam plenamente realizar.”

Ninguém sai às ruas para protestar contra seus próprios erros. Se a sociedade em que vivem deu a elas plenas condições de efetivar suas escolhas livremente, só a elas cabe atribuir a culpa por suas más escolhas⁴. Não estamos aqui, observe, afastando a responsabilidade do Estado Social em acudir aqueles que também sofrem diante de suas escolhas errôneas. No entanto, se é verdade a máxima de que o homem é um ser maximizador de seus interesses individuais é natural aceitar que, diante de um ambiente garantidor das liberdades individuais, as pessoas que o Estado deva acudir são infinitamente menores do que num ambiente de opressão. O colapso da extinta União Soviética parece demonstrar à exaustão essa assertiva, sobretudo quando comparado ao processo de desenvolvimento contínuo das democracias liberais avançadas do mundo.

Diante desse quadro, não há razão para acreditar que na economia vai ser diferente. O processo é o mesmo. A busca do homem pela sua liberdade econômica remonta à sua própria existência. Essa busca, ressalte-se, continua constante, embora a forma do seu exercício naturalmente tenha se modernizado.

As revoluções liberais que varreram o mundo nos séculos XVIII e XIX certamente são o marco mais evidente e forte da luta do homem pela sua liberdade econômica. As limitações ao poder do Estado, especialmente por meio da democracia parlamentar, o respeito ao direito de propriedade, o controle sobre a tributação, a liberdade de empresa e o orçamento democrático de direito são alguns dos pontos impostos nesse período e que abriram o campo para o pleno exercício das liberdades econômicas.

Nunca existiu e nunca vai existir um conceito único e fixo da liberdade do homem. Esse conceito vai variar ao sabor das concepções sociais daquele momento. O liberalismo oitocentista, até pela sua própria dicção, trouxe um conceito de liberdade que não se aplica nos dias de hoje. A modernidade pela qual está inserida a sociedade atual não se coaduna com as concepções de liberdade econômica daquele período. Até porque a própria liberdade de uns poucos pressupunha a subjugação de outros muitos.

A Quebra da Bolsa de Nova York e a grande depressão econômica que lhe seguiu, a profunda instabilidade

social e econômica na Rússia do início do século passado e a concentração capitalista mostraram a necessidade de se alterar esse conceito de liberdade econômica. Como diziam os franceses do século XIX, “sob o pálio da liberdade a igualdade murcha”.

As constituições que surgiram posteriormente a esse período vieram permeadas de instrumentos jurídicos moduladores da atividade econômica como forma de libertar a sociedade e, sobretudo, o proletariado da concentração capitalista que emergiu com o liberalismo.

O Estado Liberal transmuda-se para o Estado Social. A ideia de crescimento econômico é suplantada pela de Desenvolvimento Econômico como instrumento de inclusão social. A liberdade do homem, nesse contexto, não é aquela apenas atomista, mas também condicionada a ganhos sociais. A liberdade altera-se de unicamente um fim em si mesma para um instrumento de promoção da liberdade dos demais.

Como esse processo não é espontâneo, a intervenção do Estado no Domínio Econômico surge como instrumento de equilíbrio dessa relação em busca do desenvolvimento econômico das sociedades. Nesse aspecto, Moreira faz uma observação com bastante perfeição desse processo:

“Quando se fala em desenvolvimento, portanto, está-se a tratar de políticas públicas que protejam os direitos e melhorem a condição de vida, de modo igualitário e não discriminatório, a todos os habitantes do País. A pauta é emancipatória, a fim de assegurar o acesso às informações e a seu conhecimento, com o que se permite o exercício consciente das liberdades. Aqui está o crescimento econômico com equidade e justiça distributiva, a fim de instalar, garantir e expandir as capacidades individuais, coletivas e sociais – cada qual em sua máxima efetividade.”⁵

Observe-se, a propósito, o artigo 173, § 4º, da nossa atual Constituição Federal: “§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.” Garante-se aí a plena liberdade de mercado, condicionando-a, no entanto, à livre competição entre as empresas como instrumento de melhoria de bens e serviços ao consumidor final.

A verdade é que, na medida em que a sociedade vai amadurecendo e se educando, os ideais da Revolução Francesa de Igualdade, Liberdade e Fraternidade vão se aproximando e se concretizando. Era difícil há 200 anos atrás expor ao mercado que os contratos e a propriedade deveriam cumprir uma função social e que cabia ao Poder Judiciário intervir nessa relação em caso de descumprimento dessa função. A junção da fraternidade e da liberdade do homem vai se aproximando à proporção que a sociedade vai amadurecendo e se educando.

Essa junção, a nosso ver, depende mais da capacidade que o Estado e a Sociedade têm de garantir as liberdades fundamentais do homem e aí inclua-se sobretudo a liberdade econômica. Na medida em que são garantidas com mais rigor essas liberdades – o respeito aos direitos de propriedade e aos contratos, a melhoria da eficiência da Administração Pública principalmente do Judiciário, a estabilidade política e econômica e, máxime, a segurança jurídica – aumentam-se a intensidade e o volume das trocas comerciais. Isso abre mais espaço para que se extraia daí mais função social do mercado. Como é amplamente sabido, sociedades que defenderam a igualdade do homem antes de defenderem a sua liberdade pereceram.

Ao redor do mundo, ano após ano, várias entidades vêm publicando estudos mostrando os impactos econômicos e sociais positivos que a garantia do respeito aos direitos fundamentais do homem tem sobre a sociedade.

A Fundação *Americans for Tax Reform*, por exemplo, todos os anos publica o seu estudo elencando as nações do mundo que mais respeitam o direito de propriedade de seus cidadãos. Nesse *ranking*, os cinco primeiros

são: 1) Finlândia; 2) Nova Zelândia; 3) Noruega; 4) Suécia; e 5) Suíça. E os cinco últimos são: 93) Zimbábue; 94) Nigéria; 95) Burundi; 96) Bangladesh; e 97) Venezuela. O Brasil ocupa a posição 46ª ao lado da Turquia e da China.

Anualmente, o Banco Mundial publica seu relatório *Doing Business* mostrando as nações do mundo com melhor ambiente econômico para se fazer negócios. Nesse *ranking*, os cinco primeiros colocados são: 1) Nova Zelândia; 2) Singapura; 3) Hong Kong; 4) Dinamarca; e 5) Coreia do Sul. E os cinco últimos são: 186) Líbia; 187) Yemen; 188) Venezuela; 189) Eritreia; e 190) Somália. O Brasil ocupa a posição 124ª ao lado de Paraguai e Senegal⁶.

Observe que países mais bem ranqueados têm altíssima renda *per capita*, bem como alto grau de desenvolvimento econômico, ao passo que, na parte de baixo, os países menos ranqueados têm problemas sociais e econômicos gravíssimos. A Venezuela e a Somália, por exemplo, dispensam qualquer comentário.

Garantir os direitos individuais numa sociedade é, de longe, o primeiro passo para a paz social. As ações do Estado que corrigem distorções sociais, a exemplo da desigualdade entre classes, dependem de uma boa base de arrecadação fiscal. Não haverá como ele redistribuir renda, ainda que por via das de serviço público, se não houver *a priori* a geração dessa renda. E achar que o Estado é capaz de gerar essa renda é fechar os olhos para as fracassadas experiências totalitárias socialistas ao redor do mundo.

Nossa Constituição é uma constituição programática. Ela estabelece os caminhos que devemos seguir para alcançarmos o tão almejado desenvolvimento nacional. E este não existe sem a garantia plena da livre-iniciativa, sobretudo num mundo altamente competitivo em que vivemos nos dias atuais. É fundamental que possamos entender seus dizeres de modo a adequá-los aos tempos modernos em que vivemos.

Temos uma Constituição Federal em linha com tudo isso que expusemos alhures. Temos uma constituição moderna que garante integralmente tais direitos; o que precisamos é efetivá-los, fazer com que os cidadãos possam exercê-los em toda a sua inteireza.

Todavia, na prática, o que se vê é outra coisa. Basta olharmos os dados das instituições internacionais, em especial, do Banco Mundial. O grau de exercício das liberdades individuais no Brasil ainda é muito baixo e aí inclua-se a liberdade econômica.

3. O que podemos entender por liberdade monetária?

A liberdade econômica é o termo geral da qual a liberdade de iniciativa, a liberdade contratual, o direito de propriedade, de herança e a liberdade monetária são suas espécies. Podemos conceituar a liberdade monetária da seguinte forma: um conjunto de direitos garantidos ao cidadão de um determinado país para que possa usar a sua moeda de forma estável e previsível, com o mínimo de interferência possível do Estado sobre ela⁷.

Quando falamos de um conjunto de direitos inerente a uma moeda estável e previsível, estamos nos referindo também ao acesso ao crédito, ao acesso ao câmbio, ao acesso ao Sistema Financeiro Nacional e à efetiva proteção contra os efeitos da inflação que corrói o seu poder aquisitivo. Esses direitos são fundamentais para que o cidadão possa de fato exercer sua livre-iniciativa. Num mundo globalizado em que vivemos hoje, não se pode falar em direito à livre-iniciativa se o indivíduo não tem acesso ao mercado internacional. Computadores, *softwares*, produtos importados mais competitivos, novas tecnologias não são necessidades apenas dos grandes produtores. E esse acesso se dá com um câmbio estável, com um mínimo de previsibilidade e competitividade. E como se garantir a livre-iniciativa se não se tem acesso ao crédito? Como é possível a atividade empreendedora sem acesso ao crédito?

Não basta que a Constituição Federal garanta no seu texto a livre-iniciativa ao cidadão. É necessário que o Estado concretize esse direito fundamental não apenas como um direito individual, mas sobretudo como um instrumento de promoção do desenvolvimento econômico da nação. A Constituição Federal brasileira é reconhecida como uma constituição programática. Suas linhas jogam sobre o Estado as regras que devemos cumprir para termos de fato de uma sociedade livre, justa e solidária.

Não existe liberdade econômica sem que se garanta a liberdade monetária. De nada vale a livre-iniciativa a que se reporta nossa Constituição Federal como uma cláusula pétrea se os agentes econômicos não dispõem de um instrumento comum eficiente de trocas comerciais. A moeda é instrumento fundamental para o exercício da livre-iniciativa. É preciso que ela seja estável e confiável para que as trocas comerciais inerentes à livre-iniciativa se efetivem.

Desde a década de 30 do século passado, o Brasil vem mudando de moeda inúmeras vezes. A década de 80 foi de longe a mais expressiva nesse contexto. Mudamos de moeda várias vezes. Isso sem contar com uma hiperinflação que beirava os 90% ao mês e, ainda sim, muitas vezes, simplesmente não era reconhecida pelo Governo Federal.

É difícil para os agentes econômicos trabalharem num ambiente instável como esse. A economia depende da previsibilidade. Os negócios mercantis, em sua grande maioria, não são instantâneos, eles se prolongam no tempo. Alguns levam décadas para maturarem. Não se pode falar em liberdade econômica – que, repita-se, é garantida pela Constituição Federal – se os agentes econômicos não dispõem de uma moeda confiável e estável. Observe-se nesse aspecto as palavras de Eros Grau, a partir das concepções de Max Weber:

“[...] as exigências de calculabilidade e confiança no funcionamento da ordem jurídica e na administração constituem uma exigência vital do capitalismo racional; o capitalismo industrial depende da possibilidade de previsões seguras – deve poder contar com estabilidade, segurança e objetividade no funcionamento da ordem jurídica e no caráter racional e, em princípio, previsível das leis e da administração.”⁸

Conquanto, a partir da década de 90, o Brasil tenha começado a estabilizar sua moeda e inegavelmente tenhamos tido avanços significativos nesse processo, ainda temos um longo caminho a percorrer. O equilíbrio das contas públicas, a transparência no orçamento, o controle da inflação, o arrefecimento da volatilidade do câmbio, a estabilidade política são instrumentos muito importantes para a solidez da moeda no país. O dólar é a moeda americana há 300 anos sem que nunca tenha mudado. A Libra Esterlina é a moeda inglesa há 400 anos. O Peso chileno é a moeda do Chile desde 1976 sem que também nunca tenha mudado desde então. Ambos, Chile e Estados Unidos, a título de exemplo, são países reconhecidos com garantidores de ampla liberdade econômica para seus cidadãos.

Devemos registrar nesse processo de estabilização a recente publicação da Lei Complementar 179/2021 que concedeu autonomia formal ao Banco Central do Brasil⁹, colocando a autoridade monetária nacional em linha com o que se pratica nas nações mais desenvolvidas do mundo. Essa lei é um dos grandes avanços do país na garantia da liberdade monetária dos seus cidadãos na medida em que impede que o Banco Central, que é o titular do poder de emitir papel moeda, seja usado como instrumento político eleitoral de ocasião¹⁰. Sobre esse aspecto em textos passados, escrevemos:

“Livrar o Banco Central da influência populista do Governo brasileiro é um avanço sem precedentes em nossa história econômica. É importante que se entenda que não é a liberdade monetária (subproduto da livre iniciativa, repita-se) do cidadão que deve se curvar à política dos governantes, é exatamente o inverso: é a política dos governantes que deve se curvar à liberdade monetária do cidadão. Um dos instrumentos garantidores desse processo, aliás, fortemente garantidor desse processo, é a autonomia do órgão

responsável pela emissão do papel moeda, no caso o Banco Central.”¹¹

Há décadas, a economia brasileira não cresce. Essa estagnação inevitavelmente gera uma grande perturbação política. E é natural que isso ocorra. As pessoas se inquietam com a falta de oportunidade e as dificuldades econômicas. Não se pode fechar os olhos para o mundo atual em que vivemos.

Vivemos num mundo globalizado, especialmente, no campo econômico. E essa integração econômica tende a se intensificar cada vez mais. Com o fim das fronteiras econômicas, gerou-se um gigantesco fluxo de capitais internacionais saindo de economias maduras e querendo aportar em países de economia emergente. É um erro monumental achar que o Brasil pode crescer à margem desse processo.

Ter uma moeda estável e previsível é um passo fundamental para se inserir nessa cadeia global. O mundo econômico em que vivemos hoje não tem mais fronteiras. Ou nos inserimos nesse novo mundo competitivo ou vamos continuar estagnados economicamente.

4. Os contornos da liberdade monetária na constituição econômica

Se o constitucionalismo no mundo surgiu como manifestação das garantias de liberdade do homem, depreende-se que a liberdade monetária, como peça integrante da liberdade econômica, é um de seus subprodutos.

Como dissemos em linhas passadas, não existe livre-iniciativa sem que lhe seja assegurada a liberdade monetária. O cidadão tem o direito de ter uma moeda confiável e estável como instrumento do exercício da livre-iniciativa. Há milênios, o escambo foi substituído pela moeda como instrumento de troca comercial. Embora a Constituição Federal assim não fale explicitamente, subentende-se a partir de seus trechos que tal direito é inerente à livre-iniciativa, e o Estado brasileiro tem a obrigação de assegurá-lo aos seus cidadãos integralmente e de forma segura.

O art. 192 dá o norte desse raciocínio:

“Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.”

A teor do artigo em destaque, pergunta-se: é possível termos um sistema financeiro que promova o desenvolvimento equilibrado do país sem uma moeda estável e confiável? É possível termos um sistema financeiro que promova o desenvolvimento equilibrado do país sem que o cidadão tenha acesso ao crédito e ao câmbio?

A partir dos conceitos sobre desenvolvimento econômico trazidos no início desse artigo, seria possível dizermos que, durante a década de 1980, tivemos um sistema financeiro nacional que promoveu o desenvolvimento equilibrado do país? Para responder a essa pergunta, basta lembrar que a década de 1980 ficou conhecida como a “Década Perdida”. Hiperinflação, concentração de renda, achatamento do poder de compra do trabalhador, mudança de moeda (várias vezes), congelamento de preços e salários, confisco dos ativos financeiros dos brasileiros. Desde quando isso é desenvolvimento econômico?

Como deixamos claro no início desse artigo, não existe desenvolvimento econômico sem a liberdade econômica. Os dados também mostrados no início desse trabalho não deixam margem a dúvidas.

Mas observe-se que tomamos o art. 192 como norte, isso porque ele congrega o sistema financeiro nacional e

o papel moeda é o instrumento integrante mais importante desse sistema¹². Os orçamentos públicos, sobretudo os da União, têm um impacto muito grande nesse equilíbrio. Desequilíbrios orçamentários no Brasil têm o condão de afetar muito negativamente o sistema financeiro nacional e, conseqüentemente, a moeda.

É preciso que haja um equilíbrio entre o meio circulante e o porte da economia. Por isso, a preocupação da Constituição Federal com o equilíbrio orçamentário. Foram exatamente os desequilíbrios nos orçamentos que levaram o país a uma década toda perdida.

A Emenda Constitucional 95 que criou o regime de teto de gastos no país externou exatamente essa preocupação. No Brasil, existem estudiosos da economia que acreditam na despesa pública como instrumento de promoção do crescimento econômico. Para esses estudiosos, o Estado brasileiro deve aumentar seu dispêndio, estimulando assim os agentes econômicos.

É preciso que essas pessoas entendam que a só emissão de papel-moeda não tem o condão de promover o crescimento econômico; se assim o fosse, a década de 80 teria sido de grande expansão na nossa economia e foi exatamente o contrário.

Em todos os países desenvolvidos do mundo, de fato, o gasto público é sim um forte instrumento coadjuvante no processo de crescimento econômico. Mas é preciso que as pessoas entendam que isso ocorre porque tais países têm um excelente ambiente para negócios. Basta ver o *ranking* do Banco Mundial.

Nesses países, quando o Estado aumenta seu dispêndio, o dinheiro funciona como um agente coadjuvante. É o contrário do que ocorre no Brasil e em outros países com um ambiente para negócios ruim como Argentina, México e Venezuela. Por mais que o Estado gaste, ele não consegue incentivar a economia, quando muito promove inflação e juros altos.

É exatamente o que afirmamos no início desse trabalho. É preciso, em primeiro lugar, melhorar o ambiente para negócios no país, permitindo que os agentes econômicos tenham liberdade e segurança para exercerem suas atividades mercantis. Melhorado esse ambiente, aí sim, abre-se um espaço para que o Estado possa aumentar seus gastos estimulando a economia. É uma inocência sem tamanho achar que a emissão de papel-moeda, por si só, vá promover o crescimento econômico da nação. Seria assim fácil demais.

A interpretação que devemos dar à relação entre a constituição econômica e a liberdade monetária é uma interpretação centrada na livre-iniciativa. Segundo dados do FMI, de 1980 até 2020, a economia chilena cresceu 160%, enquanto a venezuelana no mesmo período caiu 76%. Não é coincidência que o Chile tem um dos melhores ambientes para negócios no mundo e a Venezuela tenha um dos piores. O Peso chileno, como já expusemos, é a moeda mais estável da América Latina e a moeda venezuelana a mais desvalorizada.

O respeito ao direito de propriedade dos cidadãos e aos contratos, a tributação módica, a autonomia da autoridade monetária, a estabilidade política, o fim do intervencionismo estatal na economia são os instrumentos garantidores da livre-iniciativa de uma nação. A liberdade monetária vem a reboque desse processo como algo natural. Observe-se que não é uma questão de alteração da Constituição, é uma questão de interpretação da Constituição, uma interpretação econômica que promova a melhoria da eficiência nas transações comerciais.

O Banco Mundial (e as outras organizações internacionais) está certo na sua preocupação com o ambiente de negócios nos países. O objetivo de sua criação é promover o desenvolvimento econômico das nações ao redor do mundo. Não há como se promover o desenvolvimento econômico das nações sem que, em primeiro lugar, se garanta aos seus cidadãos a livre-iniciativa ou, como o banco costuma chamar, o bom ambiente para negócios. É sempre bom lembrar que, ao longo da história, países que defenderam a igualdade antes da

liberdade pereceram em seus propósitos.

5. Conclusão

No momento em que escrevemos esse artigo, estamos na iminência de termos o 3º Presidente da República impedido de continuar a comandar o país num intervalo de 30 anos. O impacto econômico desse ruído político é devastador. É difícil imaginar que algum investidor prefira o Brasil às outras economias mais estáveis do extremo oriente. As palavras expostas em linhas passadas pelo Fórum Econômico Internacional se adequam perfeitamente ao Brasil, ainda que pelo lado ruim. A falta de desenvolvimento da economia como fruto da falta de crescimento dela é o verdadeiro combustível dessa instabilidade política no país. Povo nenhum derruba governante de economia que cresce.

Fazer a economia crescer de forma sustentada é o grande desafio de nossa democracia. Para isso, é urgente que todos nós tenhamos a consciência da importância de se melhorar o ambiente para negócios no país como instrumento de pacificação social e estabilidade política. O Banco Mundial deu aos países do mundo um excelente norte a ser seguido.

Nesse processo, a garantia da liberdade monetária é um dos primeiros institutos que devemos voltar os olhos. Sem ela, tudo fica muito mais difícil pois é a partir daí que começam todas as trocas comerciais, sejam elas nacionais ou internacionais. Mais do que isso. A correta conceituação dos contornos da livre-iniciativa a que se reporta a nossa Constituição Federal tem o condão de modular também as políticas públicas que o país tanto necessita.

A livre-iniciativa é uma cláusula pétrea de nossa Constituição. É uma das bases do Estado Democrático de Direito. É impossível haver desenvolvimento econômico sem que esses princípios elementares sejam garantidos *a priori*. E ela não existe sem que seja garantido também a liberdade monetária.

Para tanto, recomendamos, como início desse trabalho de garantia: 1) nomeação de diretores do Banco Central do Brasil respeitados pelo mercado como forma de haver sinergia entre o regulador e o regulado; 2) respeito ao equilíbrio e à transparência no orçamento como um dos principais instrumentos de garantia do poder aquisitivo da moeda; 3) rápido andamento à agenda de reformas que destravem investimentos privados como forma de ampliar novos negócios no país como a nova lei do gás e a nova lei do saneamento básico; 4) melhoria da articulação do Poder Executivo com o Congresso Nacional como forma de dar mais estabilidade à política nacional; e 5) recuperação da capacidade de investimento por parte do Estado brasileiro.

6. Bibliografia

ANDRADE, José Maria Arruda de; PINTO, Alexandre Evaristo. Da livre-iniciativa na Constituição de 1988. In: NUSDEO, Fábio (Coord.); PINTO, Alexandre Evaristo (Org.). *A ordem econômica constitucional: estudos em celebração ao 1º centenário da Constituição de Weimar*. São Paulo: Ed. RT, 2021.

BENSOUSSAN, Fábio Guimarães; GOUVÊA, Marcus de Freitas. *Manual de direitoeconômico*. Salvador: JusPodivm, 2015.

FARIA, José Eduardo. *Direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 1999.

FRANCO, Gustavo. *A moeda e a lei: uma história monetária brasileira de 1933 a 2013*. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica)*. São Paulo: Malheiros, 2006.

MOREIRA, Egon Bockmann. Liberdade econômica e desenvolvimento nacional. *Revista de Direito Público da Economia*, Belo Horizonte, n. 74, p. 4 e 6, 2021.

SADDI, Jairo. Trinta anos depois – A disciplina constitucional do Sistema Financeiro Nacional e o Banco Central do Brasil. In: NUSDEO, Fábio (Coord.); PINTO, Alexandre Evaristo (Org.). *A ordem econômica constitucional: estudos em celebração ao 1º centenário da Constituição de Weimar*. São Paulo: Ed. RT, 2021.

SILVEIRA NETO, Otacílio dos Santos. A autonomia do Banco Central no Sistema Financeiro Nacional e seu papel coadjuvante como instrumento de liberdade monetária no Brasil. *Revista de Direito Público da Economia*, Belo Horizonte, n. 74, p. 181, 2021.

TAVARES, André Ramos. *Direito constitucional econômico*. Rio de Janeiro: Método, 2011.

1 TAVARES, André Ramos. *Direito constitucional econômico*. Rio de Janeiro: Método, 2011. p. 235.

2 Faria, com base em dados da Ernest & Young, aponta algumas das necessidades que os países devem corrigir para conseguir atrair capital internacional: “[...] a inflação, a burocracia governamental, as barreiras alfandegárias, o anacronismo da legislação, pesada carga tributária, controles rígidos de câmbio e tribunais lentos, congestionados e emperrados.” A seguir, o autor cita algumas regras básicas estabelecidas pelo Fórum Econômico Mundial: “[...] a) um ambiente político estável, b) uma estrutura econômica flexível e adaptável às transformações tecnológicas, c) de um padrão mínimo de “governabilidade”, em termos de vigor, determinação e eficiência nas reformas administrativas, fiscal e previdenciária, e, por fim, d) de promoção de investimentos domésticos e a ampliação de poupança privada.” (FARIA, José Eduardo. *Direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 101.)

3 Lembram Andrade e Pinto que: “A ideia de liberdade foi de fundamental importância para legitimação do pensamento econômico e político burguês após a Revolução Francesa, conforme pode ser observado na própria Declaração de direitos do homem e do cidadão, de 1789, que assegura o direito à liberdade em diversos dispositivos, sendo que tal direito somente pode ser limitado pela lei, o que, por sua vez, reafirma o princípio da legalidade.” (ANDRADE, José Maria Arruda de; PINTO, Alexandre Evaristo. Da livre-iniciativa na Constituição de 1988. In: NUSDEO, Fábio (Coord.); PINTO, Alexandre Evaristo (Org.). *A ordem econômica constitucional: estudos em celebração ao 1º centenário da Constituição de Weimar*. São Paulo: Ed. RT, 2021. p. 92.)

4 Nesse sentido, observe-se as palavras de Moreira: “Prestam-se os direitos individuais, portanto, a ordenar a omissão do Estado quanto às liberdades fundamentais das pessoas privadas – a fim de que possam realizar as próprias escolhas e responsabilizar-se por elas, do alto de sua autonomia e dignidade individuais. Igualmente, incidem nas relações intersubjetivas privadas, de modo a assegurar o prestígio da dignidade da pessoa em todos os seus ângulos e dimensões.” (MOREIRA, Egon Bockmann. Liberdade econômica e desenvolvimento nacional. *Revista de Direito Público da Economia*, Belo Horizonte, n. 74, p. 4, 2021.)

5 MOREIRA, Egon Bockmann. Liberdade econômica e desenvolvimento nacional. *Revista de Direito Público da Economia*, Belo Horizonte, n. 74, p. 6, 2021. O autor nesse ponto faz uma ressalva logo depois desse trecho e na mesma página: “Mas atenção: quando se fala em políticas públicas não se está a discorrer unicamente de ações prestacionais do Estado, tampouco de atos de gestão pública – nem, muito menos, de planejamento estatal da vida privada. Em especial, constituem políticas públicas as condutas estatais proativas que visem proteger o livre exercício dos direitos fundamentais das pessoas. Que tenham como escopo assegurar a

autônoma compreensão para o livre e responsável exercício das liberdades.”

6 Esses mesmos dados podem ser vistos na Fundação Heritage.

7 A propósito, observe a definição de livre-iniciativa feita por Themistocles Brandão Cavalcanti apud Tavares: “[...] a liberdade de iniciativa considerada sob o aspecto da *free enterprise* dos americanos tem os seguintes característicos próprios: a) a apropriação privada, particular, da propriedade e dos bens de produção e consumo; b) a aceitação ética e econômica do princípio firmado de que essas empresas devem ser fins lucrativos; c) a admissão da concorrência como o melhor meio de obter maior eficácia nos negócios; d) a certeza de que o mínimo de intervenções nos negócios permite maiores oportunidades aos melhores.” (grifamos) (TAVARES, André Ramos. *Direito constitucional econômico*. Rio de Janeiro: Método, 2011. p. 235.)

8 GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988* (interpretação e crítica). São Paulo: Malheiros, 2006. p. 32.

9 Registrando que em 26,08.2021 o STF, por 8 x 2, considerou a Lei constitucional.

10 Nesse aspecto, falando da interferência política do Estado brasileiro sobre o Banco Central, observe-se importante passagem do livro de Gustavo Franco, um de seus ex-presidentes: “O BCB se encontrava paralisado e capturado, enquanto o CMN tendia a tornar-se uma câmara corporativa de interesses especiais em nada alinhada com outros objetivos que não os das agendas de seus participantes. A liberalidade em assuntos fiscais era completa, e cada estado da federação parecia descobrir que podia transformar seu banco estadual numa filial do BCB, com privilégios semelhantes aos que o Banco do Brasil e os outros bancos federais desfrutavam, em grau variado, junto ao BCB. Como muitos estados haviam criado suas “unidades de conta fiscais” à semelhança da Ufir (como vimos no Capítulo 2), não era um exagero conjecturar que a federação monetária brasileira encontrava tensões inusitadas em consequência do quadro de hiperinflação.” (FRANCO, Gustavo. *A moeda e a lei: uma história monetária brasileira de 1933 a 2013*. Rio de Janeiro: Zahar, 2017. p. 481.) Artigo 164 da Constituição Federal: A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo Banco Central. Thomas Sargent, economista norte-americano, ganhador do Nobel de Economia e professor da Universidade de Nova York, citado por Saddi expõe: “Uma inflação alta e persistente é sempre e em qualquer lugar um fenômeno fiscal, do qual o Banco Central é um cúmplice monetário.” (SADDI, Jairo. Trinta anos depois: A disciplina constitucional do Sistema Financeiro Nacional e o Banco Central do Brasil. In: NUSDEO, Fábio (Coord.); PINTO, Alexandre Evaristo (Org.). *A ordem econômica constitucional: estudos em celebração ao 1º centenário da Constituição de Weimar*. São Paulo: Ed. RT, 2021.)

11 SILVEIRA NETO, Otacílio dos Santos. A autonomia do Banco Central no Sistema Financeiro Nacional e seu papel coadjuvante como instrumento de liberdade monetária no Brasil. *Revista de Direito Público da Economia*, Belo Horizonte, n. 74, p. 181, 2021.

12 BENSOUSSAN, Fábio Guimarães; GOUVÊA, Marcus de Freitas. *Manual de direito econômico*. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 339.